

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003.**

**Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.**

### **EMENDA Nº , DE 2003 (Do Sr. JOSÉ CARLOS ALELUIA e outros)**

Dê-se ao artigo 93, da Constituição Federal a seguinte redação:

"Art. 93 .....

II - .....

.....  
d) na apuração da Antigüidade, contada a partir da posse que se seguir ao concurso a que se refere o inciso I, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

....." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O legislador constituinte originário, no art. 93, foi omisso no trato do instituto da antigüidade para a magistratura. Observe-se que houve o estabelecimento conceitual de merecimento, contudo não há referência conceitual acerca do instituto da antigüidade.

Esse hiato constitucional tem reflexos diretos sobre a remuneração do magistrado, nomeadamente quando se trata do cálculo das incorporações (5% por quinquênio) a que fazem jus, por força da Lei nº 5.010/66, art. 50, (lei de organização da justiça federal) e dá contagem de tempo de serviço na carreira para aposentadoria.

Pois bem, em face das prementes transformações que visam aproximar a previdência pública ao regramento previsto no regime geral, a falta de definição sobre o que se considera antigüidade na carreira da magistratura poderá ser fonte de infundáveis discussões judiciais sobre o termo inicial de contagem do prazo de contribuição na carreira e, de conseguinte, para a aposentadoria.

Explica-se: sendo certo que se irá aproximar o regime público de previdência das regras do regime geral, a contagem do tempo de contribuição será estabelecida em cima de uma equação que levará em conta tempo de contribuição global mais o tempo de contribuição na carreira em que se encontra

aquele que pretende aposentar-se voluntariamente, a exemplo do que ocorre hoje pela regra do **art. 40, inciso III** e do **art. 93, inciso VI** da Constituição Federal. Destaque-se que este último artigo condiciona a aposentadoria do magistrado à contribuição global (no serviço público) e específica (na carreira).

Todavia, resta saber como será efetuada a contagem de prazo daquele magistrado que foi removido ou permutado entre tribunais diversos. Urge esclarecer que, embora a carreira seja uma só, regulada pela LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), o Judiciário Federal é dividido em regiões administrativas distintas, estando cada magistrado ligado, necessariamente, a uma dessas diversas sedes administrativas.

Pela prática atual, nos casos de mudança de sede por parte do magistrado, desconsidera-se a antigüidade conquistada no tribunal de origem e passa-se a contar a antigüidade, novamente, perante o tribunal que recebe o magistrado. Dessa forma poderemos nos deparar com uma incongruência insuperável em matéria de cálculo previdenciário: poderemos ter um juiz, por exemplo, com cinco anos de magistratura efetiva e tendo contribuído legalmente para efeitos previdenciários e que, após sua remoção para tribunal administrativo diverso, veja reduzido a zero seu tempo de magistrado, em função de ter sido alocado no final da lista de antigüidade do tribunal que o recebeu.

A prática é adotada nos tribunais federais (Justiça Federal, Militar e Trabalhista), a exemplo do TRF da 1<sup>a</sup> Região, com sede em Brasília-DF, e veiculada por Resoluções administrativas (Resolução TRF1 nº 20, de 10/12/1997). O mesmo fenômeno não ocorre perante a justiça dos estados membros em função de não haver essa possibilidade de movimentação face ao caráter incomunicável das constituições estaduais.

De toda sorte, o hiato constitucional no tocante ao instituto da antigüidade merece enfrentamento. Tanto do ponto de vista da técnica legislativa constitucional –que repugna essa cobertura parcial de institutos jurídicos; quanto do ponto de vista de se estabelecer uma estrutura jurídica fechada, que não crie no seio da comunidade jurídica perplexidade quanto ao alcance e interpretação dos institutos postos na Constituição Federal.

Contando com o apoio dos nobres pares, subscrevo esta emenda.

Sala das sessões, de de 2003

## **Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA**